

**Clube Associação Basquetebol Arte de Pato Branco**  
**Processo: 09.03061.08/2021 - Termo de Execução nº 01/2021**  
**Pregão Eletrônico nº 01/2024**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO  
DE MATERIAIS E/OU EQUIPAMENTOS  
ESPORTIVOS. LISTA 03. PROGRAMA  
DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DO CBC.  
TERMO DE EXECUÇÃO N. 01/2021.  
HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, destinado a aquisição de materiais esportivos relacionados na Lista 03, em atendimento ao Termo de Execução 01/2021, que tem por objeto a descentralização de recursos visando o apoio financeiro para aquisição de materiais esportivos necessários ao desenvolvimento desportivo, a serem disponibilizados aos atletas em formação permanente a Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, conforme disposições contidas no Ato Convocatório n. 09 - Eixo de Materiais e Equipamentos Esportivos - MEE, em consonância com o Programa de Formação de Atletas do CBC - Comitê Brasileiro de Clubes.

O processo decorre de apoio financeiro para a aquisição de materiais esportivos, previsto no referido Ato Convocatório n. 09 do CBC, em conformidade com a Lei nº 13.756/2018, refletida no Regulamento de Descentralização do para Aquisições de Equipamentos e Materiais Esportivos do CBC – REM, e resulta do processo n. 09.03061.08/2021, Termo de Execução n. 01/2021, destinado ao Clube Associação Basquetebol Arte de Pato Branco.

O Sr. Presidente do Clube subscreveu a requisição para abertura de procedimento licitatório de compra acompanhado do respectivo descritivo dos itens e o procedimento de pesquisa de preços, conforme Termo de Referência, no qual se apresentou o objeto da

contratação, justificativa e objetivo da contratação, condições de participação, prazo de vigência contratual, entrega, recebimento e critério de aceitação do objeto, obrigações da contratante, obrigações da contratada, vedação de subcontratação, disposições sobre a alteração subjetiva, controle e fiscalização da execução contratual, pagamento, reajustamento de preços, garantia de execução, sanções por inadimplemento, amostras, documentos de habilitação e demais disposições necessárias à elaboração das minutas de Edital.

Formalizado o ato de nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio responsáveis pela condução do procedimento em 09 de janeiro de 2024, devidamente publicado no Jornal Diário do Sudoeste em 18 de janeiro de 2024, houve a elaboração das minutas de Edital e Contrato, tendo sido encaminhado para análise e parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento.

No parecer jurídico prévio, expedido em 29 de janeiro de 2024, apontou-se que não se avaliaria o mérito da contratação ou a especificação técnica do objeto, visto que se trata de competência exclusiva da autoridade administrativa. Sob o ponto de vista da legalidade, apurou-se que aparentemente o procedimento encontrava-se em conformidade com a legalidade e com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Em 30 de janeiro de 2024, a Sra. Pregoeira encaminhou o correspondente Aviso de Licitação para publicação, cumprindo com os requisitos de publicidade conforme documentos de fls. 209 a 213. Houve solicitação para retificação do Edital pelo representante legal do Clube, para complementação do descritivo dos itens 06 e 09, conforme documentos de fls. 268 e 269. O aviso de retificação foi devidamente publicado conforme documentos de fls. 272.

De acordo com a Ata de Sessão Pública, Termo de Adjudicação e demais relatórios emitidos via sistema eletrônico, lavrada pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, foi assegurada a competitividade e legalidade nas etapas de classificação e habilitação das proponentes, com diversas empresas participantes e sem qualquer registro de intenção de interposição de recurso.

Consta do processo que as propostas de preços foram devidamente analisadas as amostras (fls. 597) e a compatibilidade técnica dos itens descritos no Edital. Do mesmo modo, de acordo com a Ata lavrada pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio, superadas as etapas de lance, classificação das proponentes e habilitação dos licitantes, não houve qualquer manifestação de intenção de interpor recurso, tendo sido encerrada a sessão pública.

Na sequência, em 21 de março de 2024, foi encaminhado o processo para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Do que se observa, do ponto de vista jurídico, o procedimento foi iniciado pela autoridade administrativa competente, Sr. Presidente do Clube, que promoveu o descritivo e as especificações técnicas do objeto a ser licitado. Aparentemente, foi assegurada a competitividade do certame, na medida em que diversos licitantes apresentaram suas propostas, atendendo-se a busca pela proposta mais vantajosa.

As propostas recebidas foram classificadas de acordo com o critério objetivo previsto no Edital, nos termos da Ata lavrada pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio em conformidade com o critério objetivo constante do Edital.

No que se refere a fase de habilitação, a Sra. Pregoeira e equipe de apoio promoveram a análise de toda a documentação de habilitação, conforme consta da mencionada Ata, a partir do que se concluiu o procedimento com o Termo de Adjudicação lavrado pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio. Ademais, não houve qualquer manifestação de intenção recursal por parte das licitantes, seja quanto à classificação, habilitação ou adjudicação, inexistindo, portanto, recurso pendente de conhecimento e julgamento pela autoridade administrativa a impedir a homologação do certame.

No que se refere aos atos conduzidos pela Comissão Técnica, em especial a análise de amostras, e os atos conduzidos pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio, tem-se que os atos administrativos por eles praticados gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade que, de acordo com Marcus Vinicius Correa Bittencourt significam que, “*a presunção de legitimidade corresponde à adequação do ato administrativo ao disposto na lei. Assim, presume-se que os atos administrativos foram expedidos de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico (...) já a presunção de veracidade, refere-se ao mundo dos fatos. São considerados verdadeiros, até prova em contrário, os fatos mencionados pela Administração Pública no exercício das suas funções*”<sup>1</sup>.

Não se verificando, pois, fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação do procedimento ou ilegalidade capaz de eivar de nulidade o certame, entende-se que sua homologação poderá ocorrer, encerrando-se o procedimento licitatório.

---

<sup>1</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 118.

Ressalta-se que, como os recursos que suportarão o objeto da contratação são oriundos de apoio financeiro para a aquisição de materiais esportivos, conforme previsto no referido Ato Convocatório n. 09 do CBC, em conformidade com a Lei nº 13.756/2018, refletida no Regulamento de Descentralização do para Aquisições de Equipamentos e Materiais Esportivos do CBC – REM, sua utilização está estritamente vinculada ao contido nas disposições mencionadas, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade, senão nos termos descritos no Edital da licitação.

Outrossim, caberá a unidade gestora do contrato promover o acompanhamento do recebimento dos materiais, bem como, o cumprimento de todas as cláusulas constantes do contrato administrativo de fornecimento, que deverá ser agora sim preenchido individualmente em conformidade com a proposta apresentada, nos termos apontados pelo CBC em diligência.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, diante da obediência ao regime jurídico administrativo, bem como, diante do contido na Ata lavrada pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio e pela análise da Comissão Técnica, que se presume legítima e verdadeira, da qual se extrai ter havido competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do Edital, entende-se que o procedimento está apto a sua conclusão com a consequente homologação, não havendo fundamento apto a justificar sua revogação ou anulação.

É o parecer, salvo melhor juízo, em (04) quatro laudas.

Encaminhe-se ao Sr. Presidente para decisão.

Pato Branco, 22 de março de 2024.

*Bárbara Dayana Brasil*

**Bárbara Dayana Brasil**

OAB/PR nº. 39.083